

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 11.952/09, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

“Art. 26

.....
§ 5º A abertura de matrícula referente à área independará do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a exclusão da possibilidade de o Ministério da Economia certificar o georreferenciamento do imóvel.

Atualmente, tal certificação incumbe ao Incra, que concentra todas estas informações no Sigef. Abrir a possibilidade de outro órgão da administração federal proceder também à certificação significaria duplicar o mosaico territorial cadastral brasileiro, gerando retrabalho, desperdício de dinheiro público e, principalmente, permitindo certificações sobrepostas de um mesmo imóvel em favor de pessoas distintas.

A certificação do georreferenciamento, por essência, é monopólio natural de um órgão apenas. Considerando que o Incra já responde pelo sistema em funcionamento – Sigef – parece-nos mais racional que apenas ao Incra incumba tal certificação, e conseqüentes negativa de sobreposição e inserção no mosaico cadastral do sistema.



Cumpre ainda destacar que ao tempo da Lei 11.952/09 a certificação dos memoriais descritivos georreferenciados pelo Incra era lenta e trabalhosa, situação esta que não mais existe. Atualmente, o processo de certificação do georreferenciamento é feito eletronicamente, com muito mais agilidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

